



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 942429 - SP (2024/0331600-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. PROVA LÍCITA. FUNDADA SUSPEITA. FUGA EM VEÍCULO SEGUIDA DE PERSEGUIÇÃO. ARMA DE FOGO VISÍVEL ANTES DA ABORDAGEM. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ DECIDIDOS NO HC 697.776/SP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, que pretendia o reconhecimento da nulidade da busca veicular e a redução da pena imposta ao mínimo legal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada sem mandado judicial, mas com base em fundada suspeita, é válida e se há ilegalidade na dosimetria da pena imposta ao agravante.

III. Razões de decidir

3. O pedido de redução da pena imposta constitui mera reiteração daquele já decidido no HC 697.776/SP, não tendo o agravante acrescentado nenhum fato novo que determine ou autorize a alteração da pena, bem como não apontado ilegalidade alguma diversa das que já foram analisadas, o que constitui óbice ao seu conhecimento.

4. A abordagem veicular foi efetivada pelos policiais militares com base em fundadas suspeitas da prática delitiva, uma vez que o impetrante, ao notar a aproximação policial, empreendeu fuga, vindo a ser perseguido pelos agentes, e ostentava arma de fogo no banco de passageiro, visível antes de realizada a busca.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca veicular é lícita quando efetivada pelos policiais militares com base em fundadas suspeitas da prática delitiva, a exemplo da fuga em veículo automotor, seguida de perseguição e posse de arma de fogo no banco de passageiro, visível antes de realizada a

abordagem".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no RHC n. 173.466/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023; STJ, AgRg no RHC n. 175.545/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 942429 - SP (2024/0331600-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. PROVA LÍCITA. FUNDADA SUSPEITA. FUGA EM VEÍCULO SEGUIDA DE PERSEGUIÇÃO. ARMA DE FOGO VISÍVEL ANTES DA ABORDAGEM. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ DECIDIDOS NO HC 697.776/SP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, que pretendia o reconhecimento da nulidade da busca veicular e a redução da pena imposta ao mínimo legal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada sem mandado judicial, mas com base em fundada suspeita, é válida e se há ilegalidade na dosimetria da pena imposta ao agravante.

III. Razões de decidir

3. O pedido de redução da pena imposta constitui mera reiteração daquele já decidido no HC 697.776/SP, não tendo o agravante acrescentado nenhum fato novo que determine ou autorize a alteração da pena, bem como não apontado ilegalidade alguma diversa das que já foram analisadas, o que constitui óbice ao seu conhecimento.

4. A abordagem veicular foi efetivada pelos policiais militares com base em fundadas suspeitas da prática delitiva, uma vez que o impetrante, ao notar a aproximação policial, empreendeu fuga, vindo a ser perseguido pelos agentes, e ostentava arma de fogo no banco de passageiro, visível antes de realizada a busca.

IV. DISPOSTIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca veicular é lícita quando efetivada pelos policiais militares com base em fundadas suspeitas da prática delitiva, a exemplo da fuga em veículo automotor, seguida de perseguição e posse de arma de fogo no banco de passageiro, visível antes de realizada a abordagem".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei 11.343/2006, art. 42; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no RHC n. 173.466/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023; STJ, AgRg no RHC n. 175.545/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS** contra a decisão monocrática, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Na espécie, pretendia o agravante fosse reconhecida a nulidade da busca veicular, com a sua consequente absolvição ou, subsidiariamente, a redução da pena imposta ao mínimo legal.

Neste agravo regimental, repisa o agravante os mesmos argumentos expendidos na inicial mandamental, pugnando ao final, que seja provido o presente agravo regimental para reformar a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, remetendo o recurso ao órgão colegiado competente para regular julgamento, concedendo o pleito nos termos requeridos para que: seja reconhecida a nulidade da busca veicular; seja aplicada a pena mínima prevista no art. 33, da Lei n. 11.343/2006.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Pretende o agravante que seja reformada a decisão agravada. Contudo, a ele não assiste razão.

Com efeito, a decisão agravada merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Primeiramente, necessário se faz registrar que, ao contrário do que defende o agravante, já foi impetrado *habeas corpus* em favor do paciente (n. 697776/SP), cuja tese relativa à redução da pena imposta se repete. O julgamento do Agravo Regimental no referido HC foi assim ementado:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade. III - O juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. IV - No presente caso, o Tribunal de origem, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, atento as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59, do Código Penal, considerou, além do fato dos relatos judiciais informarem que o paciente é conhecido dos meios policiais por chefiar o tráfico de drogas na região, distribuindo o entorpecente e coletando o dinheiro da venda, a grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o paciente, vale dizer, "01 (um) tablete da droga "maconha" e 112 (cento e doze) papelotes da droga "maconha", com peso bruto total de 505,76 gramas, 181 (cento e oitenta e um) invólucros plástico contendo a droga cocaína, com peso bruto de 146,39 gramas e 168 invólucros plástico de cocaína, na forma de "crack", com peso bruto de 47,48 gramas." V - Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. " (AgRg no R Esp 1433071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). VI - In casu, não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ex vi do art. 42 da Lei n. 11.343/06, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. Agravo desprovido.

Sendo assim, quanto ao pedido de redimensionamento da reprimenda imposta, o writ consistiu em mera reiteração de *habeas corpus* anterior, não podendo ser novamente apreciado.

Além disso, esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365,

Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Resta, diante desse cenário, apreciar tão somente a tese relativa à ilegalidade da busca veicular, a fim de averiguar a existência de alguma ilegalidade flagrante.

O Tribunal de origem analisou a controvérsia conforme se transcreve abaixo:

Extrai-se dos autos que, na madrugada de 14 de dezembro de 2.020, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando se depararam com o veículo GM/Cruze conduzido por LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, à época apontado em diversos informes anônimos como responsável por gerenciar/chefiar o tráfico de drogas na região, distribuindo entorpecentes e recolhendo o dinheiro proveniente do comércio espúrio em diversas “biqueiras” nas cidades de Mirandópolis, Valparaíso e Lavínia. Na ocasião, os policiais também tiveram a atenção voltada a um segundo indivíduo, que estava com metade do corpo dentro do automóvel e parecia pegar ou entregar algum objeto ao motorista. **Ainda segundo o título condenatório, LUCIANO EMPREENDEU FUGA AO NOTAR A APROXIMAÇÃO DA VIATURA, VINDO, INCLUSIVE, A IGNORAR OS SINAIS LUMINOSOS E SONOROS DE PARADA, ENQUANTO ERA PERSEGUIDO POR DIVERSOS QUARTEIRÕES, até finalmente parar com o automóvel à frente da residência.** Refere a prova acusatória que LUCIANO desembarcou do automóvel e começou a “fazer escândalo”, chamando a mulher dele para que abrisse rapidamente o portão, até tentar novamente se esquivar da abordagem policial, sendo necessário emprego de força física para contê-lo. Consta da imputação que, durante revista pessoal, encontrou-se a quantia de R\$612,00 na posse do réu, em notas diversas, havendo no interior do veículo um tablete de maconha na porta do motorista e, dentro do porta-luvas, uma sacola com 181 pinos de cocaína e um porta-óculos com R\$103,60 em moedas diversas. Sobre o banco do passageiro, localizou-se o revólver calibre 38 marca Taurus, nº. 2177534, com 6 munições intactas. Refere a prova oral que, ao ser indagado sobre os fatos, LUCIANO admitiu a propriedade do artefato e dos entorpecentes, revelando, ainda, manter mais tóxicos dentro da casa. Ato contínuo, a mulher de LUCIANO franqueou a entrada da equipe ao imóvel, acompanhando as buscas que culminaram na apreensão de R\$17.000,00 em notas diversas, 112 porções de maconha e 168 pedras de “crack”, além de um caderno com anotações típicas da contabilidade do tráfico. Importa notar que o título condenatório bem analisou a higidez da prova oral e a credibilidade do coeso relato dos policiais militares Ademir da Silva e Emerson Pereira dos Santos narrando sobre os informes pretéritos e, ainda, a respeito do comportamento claramente suspeito do denunciado ao notar a aproximação da viatura, seguido de desobediência à ordem de parada, tudo a justificar a abordagem. **Acrescentou o policial Ademir que, enquanto abordava o peticionário, viu o revólver sobre o banco do passageiro do veículo, peculiaridade também a justificar a vistoria realizada no automóvel, seguida de busca domiciliar** (mídia contendo a gravação da audiência disponibilizada via SAJ a

fls. 335/336 dos autos originários). Como se não bastasse, o réu confessou o cometimento do crime, alegando ter sido contratado para abastecer as “biqueiras”, porquanto enfrentava dificuldades financeiras. Aduziu que, no dia dos fatos, recebeu dinheiro para também transportar o revólver, asseverando, no mais, que a quantia de R\$17mil encontrada na casa era proveniente da venda de um veículo (fls. 354/355 - mídia SAJ). Pondere-se que LUCIANO em nenhum momento negou ter tentado se esquivar da abordagem, tampouco apontou situação capaz de justificar eventual perseguição indevida por parte dos policiais, porquanto, inclusive, admitiu atuar havia algum tempo no abastecimento de “pontos de tráfico” (quadro compatível com os informes reportados pelos militares). **Feito o necessário escólio, fácil notar que a preliminar padece de sentido, não prosperando a arguição de nulidade da prova obtida a partir de busca pessoal e veicular, diante das “fundadas suspeitas” decorrentes do claudicante comportamento do demandante QUE, EFETIVAMENTE, EVADIU-SE E DESOBEDECEU À ORDEM DE PARADA EMITIDA PELOS POLICIAIS, repita-se -, ficando no vazio a alegação de abordagem realizada apenas com lastro em percepção subjetiva sobre o “comportamento suspeito” do peticionário.** Reitere-se, outrossim, que o requerente já vinha sendo mencionado em informes anônimos como sendo o responsável por abastecer pontos de tráfico, conseguindo o policial Ademir visualizar, ainda pelo lado de fora, o revólver deixado sobre o banco do passageiro do carro, situação a reforçar ainda mais a legitimidade da ação policial, já amparada pelo sintomático comportamento do peticionário, decorrendo a providência do poder conferido pelo constituinte originário pátrio à Polícia Militar, a quem incumbe a prática de “polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” (cf. artigo 144, §5º da Carta Maior). Por isso, “... não teria mesmo cabimento exigir, para a realização de uma busca pessoal, ordem judicial, visto que a urgência que a situação requer não comporta esse tipo de providência. Se uma pessoa suspeita de trazer consigo a arma utilizada para a prática de um crime está passando diante de um policial, seria impossível que ele conseguisse, a tempo, um mandado para efetivar a diligência e a revista” (Guilherme de Souza Nucci, “Código de processo penal comentado”, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 624). “Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, 'se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública' (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023)” (STJ, AgRg no HC 873881/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 07-03-2024 grifei e destaquei). Importante relembrar que a busca veicular é equiparada à busca pessoal (salvo quando o automóvel é utilizado para fins de moradia, hipótese não contemplada nos autos): “1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal. Nessa senda, há entendimento consolidado deste Superior Tribunal no sentido de que, 'ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime' (AgRg

no RHC n. 180.748/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2023, D Je 16/8/2023)” (STJ, AgRg no AR Esp n. 2.544.689/TO, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado 17-06-2024 - grifei). Tampouco se pode ignorar o caráter permanente do tráfico de entorpecentes e do porte de arma de fogo, cuja situação de flagrante pode ser aferida a qualquer tempo, já se deparando com as infrações penais desde antes da ação dos agentes públicos, tudo a legitimar a apreensão independentemente de mandado, inclusive no tocante à subsequente busca domiciliar (no caso não questionada pela Defesa de forma específica nesta via revisional e realizada após a apreensão do artefato e do vultoso carregamento de drogas no interior do veículo). Enfim, extrai-se da sentença e do v. Acórdão confirmatório análise detida sobre a credibilidade da prova acusatória a refutar a mendaz versão exculpatória, concluindo-se não se cogitar de “ilicitude da prova colhida, pois o ingresso dos milicianos na residência encontra respaldo jurídico no ordenamento. A quadratura com que se depararam no momento do flagrante, de suspeitas concretas, certamente os levou a agir de forma a cumprirem os valores institucionais da corporação de preservação da ordem pública. Neste passo, pese às razões do inconformismo, a privacidade do domicílio, constitucionalmente assegurada, encontra limites na própria Carta da República, que inclui no rol das restritas hipóteses de mitigação a este direito fundamental a possibilidade de ingresso no domicílio dos particulares, mesmo sem mandado judicial, nos casos de flagrante delito, tal como preconiza seu artigo 5º, inciso XI. O verbo núcleo do tipo penal imputado ao réu trata de figura penal permanente, sujeitando o autor da conduta ao estado de flagrância enquanto perdurar a prática criminosa. Neste diapasão, é legítima a ação de agentes policiais que penetram na casa do indivíduo para realizar a prisão em flagrante fazendo cessar a atividade apurada em estado de flagrância. Anote-se ainda que tanto o delito de tráfico quanto o delito de porte de arma haviam se consumado antes mesmo do ingresso da polícia na residência, vez que a arma e parte da droga se encontravam no veículo em que o réu foi abordado” (fls. 115/116 grifou-se e destacou-se). E, para além do relato dos policiais (tornando nítida a vinculação do peticionário com o material ilícito apreendido), pesam contra o demandante a natureza, variedade e volume dos tóxicos (1 tablete e 112 porções individuais de maconha com peso de 505,76g, 181 porções de cocaína alcançando 146,39g e 168 pedras de “crack”, a totalizar 47,48g), bem como a apreensão de arma de fogo e de vultoso numerário, tudo em conformidade com o teor dos informes pretéritos que apontavam LUCIANO como importante liderança do tráfico, não havendo dúvidas sobre a destinação espúria dos entorpecentes, tal como ele próprio admitiu. Em resumo, não prosperam os argumentos da Defesa, que não apresentou prova nova, limitando-se a debater o acervo probatório já esmiuçado pela sentença e pelo v. Acórdão confirmatório, sem se verificar situação a justificar o desvirtuamento do pedido revisional. (e-STJ, fls. 20-25. Sem grifos no original).

Como se verifica, a diligência policial se iniciou quando o paciente, ao notar a aproximação da viatura policial, que realizou sinais luminosos e sonoros de parada, empreendeu fuga, vindo a ser perseguido por diversos quarteirões, até efetivamente estacionar em frente à sua residência. Importante considerar também que, segundo consta no ato coator, um dos agentes da polícia, antes de efetivar a busca veicular, conseguiu visualizar no banco do passageiro arma de fogo, circunstância essa que, certamente, reforçou a suspeita da prática de algum ilícito pelo réu.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUGA EMPREENDIDA EM VEÍCULO AUTOMOTOR. PERSEGUIÇÃO EMPREENDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL. BUSCA EM VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDADA SUSPEITA NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 3.689/1941. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO A QUO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. 1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido. 2. Apesar das argumentações, o embargante não apontou efetivamente a existência de nenhuma contradição ou omissão no corpo do decisum embargado. 3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal considera que a disciplina que rege a busca e a abordagem veicular tem tratamento jurídico semelhante ao dado à busca pessoal, regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (AgRg no HC n. 770.281/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/10/2022.) 4. Esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência de que a contradição ou a obscuridade não implicam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente em nada invalida a decisão atacada (EDcl no REsp n. 1.359.810/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/12/2017). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC n. 173.466/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 2. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 3. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE 90 KG DE MACONHA. CONTEXTO DE TRÁFICO INTERNACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 4. ALEGADA INOVAÇÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA PETIÇÃO RECURSAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Tanto o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça quanto o art. 932 do Código de Processo Civil autorizam o julgamento monocrático. Ademais,

os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. 2. A abordagem decorreu da evasão à ordem de parada realizada pela polícia rodoviária na cidade de Vacaria/RS, revelando, portanto, a indispensável fundada suspeita que autorizava a diligência em comento. Assim, não há que se falar em nulidade das buscas pessoal e veicular, que resultaram na apreensão de cerca de 90 kg de maconha. 3. As instâncias ordinárias ressaltaram a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública ante a gravidade concreta do delito, revelada pelas circunstâncias do flagrante. Isso porque o recorrente foi flagrado transportando quantidade expressiva de entorpecente - aproximadamente 90 kg de maconha - em contexto de tráfico internacional de drogas. 4. Quanto à alegação de que "o TRF4 ao invés de enfrentar os fundamentos da decisão que constrange ilegalmente o paciente até o presente momento, inovou, tornando-os maiores do que eram e muito excedentes à realidade demonstrada", verifico que se trata de indevida inovação recursal, motivo pelo qual não é possível seu exame. Com efeito, "no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso". (AgRg no HC n. 779.532/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.) 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (AgRg no RHC n. 175.545/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ELEMENTOS CONCRETOS DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é considerada válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.- Esta Corte Superior firmou recente jurisprudência no sentido de que "[n]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).- Na hipótese, o veículo do agravante seria, inicialmente, apenas abordado (e não revistado) para procedimentos rotineiros de checagem e verificação de documentação, porém, com a fuga do agravante e a sua posterior confissão de que transportava drogas, a busca veicular tornou-se imperativa, havendo não somente razoável suspeita da prática de delito em flagrante, mas elementos para uma segura convicção nesse sentido. Assim,

não há ilegalidade a constatar.- A causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, é aplicável ao apenado primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa.- Na origem, as instâncias ordinárias firmaram juízo de fato no sentido de que o agravante se dedicava ao crime, destacando a quantidade de droga apreendida, bem como o fato de que ela era transportada em veículo produto de anterior delito patrimonial. A reforma do quadro fático-probatório, para se chegar a outra conclusão, não tem lugar na via estreita, de cognição sumária, do writ.- Considerando a reprimenda final imposta ao ora agravante, no patamar de 5 anos de reclusão, a nocividade e quantidade elevada das drogas apreendidas (mais de 800 gramas de cocaína e crack) configuram a gravidade em concreto do delito e autorizam a imposição do regime prisional inicial fechado.- Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 782.514/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 942.429 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0331600-4

Número de Origem:

12072020 15017786720208260603 21789064120248260000 23101142020

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024